PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAGUATINGA-TO
O PROGRESSO VOLTOU

VETO TOTAL N.º 06/2021

OFÍCIO n.º 294/2021 **Taguatinga – TO, 20 de dezembro de 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor
HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS
Vereador Presidente
Poder Legislativo
Município Taguatinga – TO.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI 015/2021**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do município de Taguatinga e dá outras providências".

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar o **VETO TOTAL** ao referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, além de não possuir estudo do impacto financeiro que ocasionará a Administração, vejamos:

Pelo princípio da simetria, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo:

> **Art. 61** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> **II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e **pessoal da administração** dos Territórios.

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

O projeto de Lei apresenta obrigatoriedade que enseja usurpação da organização administrativa do Executivo.

No mesmo sentido, visto o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins no artigo 27 também preleciona que a criação de serviços públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo:

> **Art. 27** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> **§1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que**:
>
> I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
>
> **b) organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
>
> c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva.

Lado outro, além de ferir a organização administrativa em atos organizacionais do Município, bem como por ferir o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cabe ao executivo tratar das vias públicas, há de se convir sobre a impossibilidade de legislação que venha gerar despesa ao Executivo.

Assim, já decidiu o STF:

> Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]

Desse modo, o projeto de Lei em tela trata, diretamente, de atribuição da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento, além da criação de despesa e sua impossibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade e legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (20.12.2021).

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito do Município de Taguatinga – TO